

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 FUNDO

1.1 JC DIVERSIFICADO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ("Fundo"), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Código Civil"), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 175"), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da primeira integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
Administrador	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 ("Administrador").
Gestor	<u>JUS CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA.</u> , sociedade devidamente autorizada a prestar serviços de administração de carteiras de valores mobiliários, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Amauri, 255, 8º andar, sala 03, inscrita no CNPJ sob nº. 21.744.796/0001-67, autorizada a administrar carteiras de valores mobiliários pelo Ato Declaratório CVM nº 14.183, de 15 de abril de 2015 ("Gestor" e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o Administrador, os "Prestadores de Serviços Essenciais").
Foro Aplicável	O Fundo, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu Gestor, seu Administrador e os demais prestadores de serviço do Fundo obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 ("Regulamento CAM B3" e "CAM B3", respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos, nas

	normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados ("Arbitragem"). (i) A arbitragem terá sede em São Paulo, Capital e obedecerá às normas estabelecidas no Regulamento CAM B3, cujas disposições integram este Regulamento. A controvérsia, diferença ou reclamação será resolvida de acordo com as leis do Brasil. (ii) Sem prejuízo do disposto no item (i) deste Artigo, é expressamente admitida a propositura de medidas cautelares para a obtenção de liminares para evitar prejuízo ou risco de prejuízo aos direitos objetos do litígio. Assim, a propositura de medidas cautelares para a solicitação de liminares ou outros mandados judiciais aos tribunais, antes ou após o início dos procedimentos de arbitragem estabelecidos neste Regulamento, não será considerada incompatível com as disposições deste Artigo, nem uma renúncia a tais disposições. Para este fim, fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir e resolver todas as questões e dúvidas oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de dezembro de cada ano.

1.2 Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, conforme aplicável (respectivamente, "**Regulamento**", "**Parte Geral**", "**Anexos**" e "**Cotas**"), conforme tabela a seguir.

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DO JC DIVERSIFICADO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS	Anexo I (" Anexo I ")

1.3 O Anexo de cada classe de Cotas ("**Classe**"), conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, amortização e resgate das cotas; (iv) ordem de alocação de recursos; (v) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (vi) remuneração dos prestadores de serviços; (vii) política de investimento e composição e diversificação da carteira; (viii) eventos de avaliação, eventos de liquidação e liquidação antecipada da classe; (ix) origem dos direitos creditórios; (x) critérios

de elegibilidade; (xi) custos referentes à defesa dos interesses de cada classe de cotas; e (xii) fatores de risco.

1.4 Para fins do disposto neste Regulamento, nesta Parte Geral, nos seus Anexos: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles no decorrer do documento entre parênteses e em negrito ("**Termos Definidos**"); (ii) referências a artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, nesta Parte Geral, em seus Anexos, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, nesta Parte Geral, seus Anexos serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte; (v) em caso de conflito de interpretações entre a Parte Geral, os Anexos, as disposições mais específicas deverão prevalecer em relação às disposições genéricas, isto é, as disposições do Anexo se sobrepõem as da Parte Geral; (vi) salvo quando expressamente disposto de forma distinta, as disposições dos Anexos são aplicáveis, exclusivamente, aos seus respectivos Anexos; (vii) "**Dia Útil**" significa qualquer dia, exceto (a) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (b) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3; e (viii) caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos do Regulamento não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) registro de direitos creditórios; (b) guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; (c) liquidação física ou eletrônica e financeira dos direitos creditórios; (d) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (e) escrituração das cotas; (f) auditoria independente; (g) custódia; e, eventualmente, (h) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do Fundo ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) cogestão da carteira de ativos; (f) formador de mercado; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial será responsável pela sua contratação, deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

2.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os titulares de Cotas ("**Cotistas**"), em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, praticadas com dolo ou má-fé, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o Fundo venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.

2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.

2.4 Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito ("**FGC**").

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

3.1 O Fundo terá despesas que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ("**Encargos**"), e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos nos Anexos deste Regulamento.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável ("**Assembleia Geral de Cotistas**" ou "**Assembleia Geral**"), na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas ("**Assembleia Especial de Cotistas**" ou "**Assembleia Especial**"), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

4.1.1 A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do cotista junto ao

Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

4.1.3 A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

4.1.5 Exceto se de outro modo previsto neste Regulamento, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no Fundo, no caso de assembleia geral de cotistas e/ou na classe e/ou na subclasse, conforme aplicável, no caso de assembleia especial de cotistas.

4.1.6 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2 As deliberações em sede de Assembleia Geral serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria absoluta dos Cotistas, ressalvado o disposto nos Artigos 4.2.1 e 4.2.2 abaixo, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175:

- (i) deliberar anualmente, sobre as demonstrações contábeis do Fundo, no prazo de quatro 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis do Fundo à CVM;
- (ii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;
- (iii) deliberar sobre a substituição do Administrador;
- (iv) deliberar sobre a substituição do Gestor;
- (v) deliberar sobre a substituição do Custodiante;
- (vi) deliberar sobre a liquidação do Fundo; e
- (vii) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens deste Artigo 4.2, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia do Fundo previstos neste Capítulo 4;

4.2.1 A deliberação relativa à matéria prevista no item (iii) do Artigo 4.2, acima, será tomada em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

4.2.2 Para as deliberações relativas às matérias previstas nos itens (iv), (v), (vi) e (vii), o quórum de aprovação deve ser de representantes de, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas do Fundo em circulação.

4.3 As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo Administrador a cada cotista.

4.3.1 A resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.4 Serão excluídos do cômputo dos quóruns de deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses.

4.5 Este regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

4.6 Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

5.2 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

5.3 O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

ANEXO I
CLASSE ÚNICA DO JC DIVERSIFICADO VI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da classe única de cotas do Fundo estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da primeira integralização, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia especial de cotistas.
Classificação ANBIMA	Nos termos das Regras e Procedimentos da ANBIMA para Classificação do FIDC, esta Classe segue a categoria do FUNDO, que se classifica como um "Fundo de Investimento em Direitos Creditórios", tipo "Outros", "Poder Público".
Objetivo	O objetivo da classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido (conforme definido abaixo) na aquisição dos direitos creditórios de titularidade da Cosan S.A. Indústria e Comércio (" <u>Cedente</u> ") objeto (a) da ação ordinária nº 96.00.16970-5 (nova numeração nº 0016873-37.1996.4.01.3400), em fase de execução (Execução nº 0047876-19.2010.4.01.3400) e em trâmite perante a 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (" Ação Judicial "), originalmente ajuizada pela Açucareira Corona S.A., ficando ressalvada a parcela já objeto de cessão a terceiros, que integra o precatório expedido nos termos do ofício requisitório nº 284/2016, parcela esta no valor de R\$328.972.248,27 (trezentos e vinte e oito milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), data-base 12/2016, acrescido (i) da aplicação do IPCA-E, a partir de tal data-base até a data do depósito do correspondente valor pela União Federal (seja a data do depósito já realizado, seja outra, caso esse primeiro depósito seja revertido e um outro venha a ocorrer), e (ii) da taxa aplicável aos depósitos judiciais, a partir da data do depósito do correspondente valor pela União Federal (seja a data do depósito já realizado, seja outra, caso esse primeiro depósito seja revertido e um outro venha a ocorrer) até a data do seu respectivo levantamento (" Direitos Creditórios I "); e (b) da obrigação do JC Diversificado III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não -

	Padronizados, inscrito no CNPJ sob nº 29.109.350/0001-72 JC Diversificado III de pagar os valores definidos como Pagamentos Residuais na Cláusula 3.2 do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios Outras Avenças, celebrado em 21.12.2017 com a Cedente ("Direitos Creditórios II") e, em conjunto com os Direitos Creditórios I, "Direitos Creditórios") que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos no Capítulo 4 abaixo, e (ii) (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras consideradas por agência classificadora de risco em funcionamento no país como de baixo risco de crédito, tais como certificados de depósitos bancários; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor ("Ativos Financeiros"), observados todos os limites de composição e diversificação da carteira da Classe ("Carteira"), estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão da Classe ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes de sua carteira.
Critérios de Elegibilidade	A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios, sendo este o único Critério de Elegibilidade.
Público-Alvo	Investidores profissionais, conforme definidos no art. 11 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (" Investidores Profissionais " e " Resolução CVM 30 ", respectivamente)
Custódia da Classe e Tesouraria	<u>Banco BTG Pactual S.A.</u> , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (" Custodiante ").
Controladoria e Escrituração	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar

	(parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (" Escriturador ").
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.
Direito de Preferência em Novas Emissões Aprovadas	Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para a subscrição de Cotas em novas emissões, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas.
Negociação e Transferência das Cotas	As cotas poderão ser depositadas pelo Administrador para negociação em mercado de balcão organizado ou de bolsa, administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão ("B3"), observado, conforme aplicáveis, as restrições à negociação previstas na Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada ("Resolução CVM 160"). Depois de as cotas estarem integralizadas e observados os procedimentos operacionais da B3, os titulares das cotas poderão negociá-las no mercado secundário, observados o prazo e as condições previstos neste Anexo I. O Administrador fica, nos termos deste Anexo I, autorizado a alterar o mercado em que as cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da assembleia geral de cotistas, desde que se trate de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado. A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pelo Administrador e/ou pela B3, conforme aplicável, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas. As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem totalmente integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as futuras obrigações do Cotista cedente perante a Classe no tocante à sua integralização.
Cálculo do Valor da Cota	O patrimônio líquido da Classe é constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da Carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades ("Patrimônio Líquido"). As Cotas terão o seu valor calculado diariamente, na abertura de cada Dia Útil. O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, na

	abertura de cada Dia Útil.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização, o resgate e a amortização de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, excetuados os casos previstos neste Anexo I ou mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto em assembleias de fundos de investimento e/ou companhias nos quais esta Classe tenha participação, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

2.1 A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito, de modo que os Cotistas respondem por eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, sem prejuízo da responsabilidade individual e não solidária do Administrador e do Gestor em caso de inobservância da Política de Investimentos ou de seus deveres nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável, quando agirem com culpa ou dolo.

2.2 Os Cotistas estão cientes da ausência de limitação de responsabilidade, pelo que assinarão no ato de subscrição de suas Cotas “**Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada**”.

2.3 Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pela Classe serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas na Classe não contam com garantia do Administrador, do Gestor ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

3.1 Além dos encargos previstos no Artigo 117 da parte geral da resolução CVM 175, a Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 e do Anexo Normativo II, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais, ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos ou obrigações da Classe;
- (b) despesas com registros de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- (c) despesas com correspondências de interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (d) honorários e despesas com auditores encarregados do exame das demonstrações financeiras e contas da Classe e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- (e) emolumentos e comissões pagas sobre as operações da Classe, bem como despesas referentes à

cobrança judicial e/ou extrajudicial dos Direitos Creditórios;

- (f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedores, caso aplicável;
- (g) honorários de advogados, custas e despesas correlatas realizadas em defesa dos interesses da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o Fundo venha a ser vencido;
- (h) quaisquer despesas inerentes à constituição ou liquidação da Classe ou à realização de Assembleia;
- (i) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da Classe;
- (j) despesas com liquidação, registro e custódia de ativos integrantes da carteira da Classe;
- (k) despesas inerentes à distribuição de Cotas e contribuição anual devida às Centrais Depositárias ou à entidade do mercado de balcão organizado em que a Classe tenha suas Cotas registradas para custódia eletrônica, se for o caso;
- (l) Taxa de Administração;
- (m) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- (n) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (o) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses da Classe e ou do Cotistas, se for o caso; e
- (p) despesas com a contratação de consultoria especializada, agências de classificação de risco e agente de cobrança, se aplicável.

3.2 As despesas incorridas pelo Administrador e/ou pelo Gestor anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM (incluindo, mas não se limitando, aos custos relacionados aos serviços de terceiros contratados para a diligência legal, fiscal e contábil de potenciais investimentos), serão passíveis de reembolso pela Classe, observada a eventual necessidade de ratificação pela Assembleia de Cotistas nas hipóteses em que as disposições legais e regulamentares assim o exigirem.

3.3 A Classe manterá, em Ativos Financeiros e/ou disponibilidades de caixa, um valor destinado ao pagamento de despesas fixas e periódicas da Classe (como, por exemplo, a remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais e seus contratados, bem como as taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe), estimadas para um horizonte temporal de 6 (seis) meses ("**Reserva de Caixa**").

3.4 Adicionalmente aos Encargos, as seguintes despesas serão debitadas diretamente da Classe, nos termos do art. 51 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175 ("**Despesas Adicionais**"):

- (a) Despesas com registro de Direitos Creditórios; e

(b) Despesas com serviços de originação, cobranças ordinária e/ou extraordinária dos Direitos Creditórios, e/ou verificação de lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável.

CAPÍTULO 4 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Características dos Direitos Creditórios

4.1 Os Direitos Creditórios pela Classe serão adquiridos integral ou parcialmente, sempre de acordo com a Política de Investimentos.

4.2 O objetivo da Classe é proporcionar rendimento de longo prazo as suas Cotas por meio da aquisição dos direitos creditórios de titularidade da Cosan S.A. Indústria e Comércio ("**Cedente**") objeto **(a)** da ação ordinária nº 96.00.16970-5 (nova numeração nº 0016873- 37.1996.4.01.3400), em fase de execução (Execução nº 0047876- 19.2010.4.01.3400) e em trâmite perante a 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal Ação Judicial, originalmente ajuizada pela Açucareira Corona S.A., ficando ressalvada a parcela já objeto de cessão a terceiros, que integra o precatório expedido nos termos do ofício requisitório nº 284/2016, parcela esta no valor de R\$328.972.248,27 (trezentos e vinte e oito milhões, novecentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), data-base 12/2016, acrescido (i) da aplicação do IPCA-E, a partir de tal data-base até a data do depósito do correspondente valor pela União Federal (seja a data do depósito já realizado, seja outra, caso esse primeiro depósito seja revertido e um outro venha a ocorrer), e (ii) da taxa aplicável aos depósitos judiciais, a partir da data do depósito do correspondente valor pela União Federal (seja a data do depósito já realizado, seja outra, caso esse primeiro depósito seja revertido e um outro venha a ocorrer) até a data do seu respectivo levantamento ("**Direitos Creditórios I**"); e **(b)** da obrigação do JC Diversificado III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados, inscrito no CNPJ sob nº 29.109.350/0001-72 JC Diversificado III de pagar os valores definidos como Pagamentos Residuais na Cláusula 3.2 do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios Outras Avenças, celebrado em 21.12.2017 com a Cedente ("**Direitos Creditórios II**" e, em conjunto com os Direitos Creditórios I, "**Direitos Creditórios**")

4.3 A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe deverá ser amparada no mínimo por contrato de cessão ou outro documento aplicável, celebrado entre a Classe e a cedente, contando que:

(i) A aquisição dos Direitos Creditórios à Classe ocorrerá de maneira irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo e sem direito de regresso contra a Cedente da plena titularidade dos Direitos Creditórios, compreendendo todos os direitos, principais e acessórios, incluindo multas, juros de mora, atualização monetária e demais ações, privilégios e garantias atribuídos originalmente à Cedente.

(ii) A transferência dos Direitos Creditórios à Classe será realizada, conforme o caso, de acordo com o disposto no respectivo contrato de cessão, o qual deverá ser objeto de registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos termos ali previstos. Os pagamentos relativos aos Direitos Creditórios de titularidade da Classe serão realizados pelos Devedores e /ou pelo Cedente, conforme o caso, por meio de:

(a) Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou por outra forma de transferência de recursos autorizada pelo Banco Central do Brasil ("**BACEN**") que permita a identificação

da conta bancária de origem dos recursos direcionados para a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe ("**Conta da Classe**") ou para a conta corrente de livre movimentação do Cedente, para posterior repasse à Classe.

- (b) procedimentos adotados pela B3.

Crítérios de Elegibilidade

4.4 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam cumulativamente aos Critérios de Elegibilidade, a serem verificados e validados pelo Gestor, de forma individualizada e integral, previamente à cessão e na respectiva data de aquisição dos Direitos Creditórios ("**Data de Aquisição**").

(i) Para fins da verificação dos Critérios de Elegibilidade, será considerado o Patrimônio Líquido e o valor dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira no Dia Útil imediatamente anterior à Data de Aquisição.

(ii) Na hipótese de o Direito Creditório elegível deixar de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pela Classe tal fato não será entendido como um desenquadramento da Carteira, tampouco haverá direito de regresso contra o Administrador e/ou o Gestor.

Ativos Financeiros

4.5 A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios será necessariamente alocada em Ativos Financeiros.

(i) É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Ativos Financeiros no exterior.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

4.6 Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe manter alocado, para fins regulatórios, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos da Resolução CVM 175. De forma paralela, decorridos os mesmos 180 (cento e oitenta) dias do início de suas atividades, a Classe deverá manter alocado, para fins tributários, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido representados por direitos creditórios conforme definidos pela Resolução CMN 5.111.

(i) Na hipótese de desenquadramento da carteira da Classe com relação à alocação mínima de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, conforme definida no item acima, por período superior a 90 (noventa) dias consecutivos ("**Prazo para Reenquadramento**"), o Administrador deverá convocar, imediatamente, após o encerramento do Prazo para Reenquadramento, Assembleia para deliberar sobre:

- (a) alteração do presente Regulamento para permitir a aquisição de direitos creditórios para fins de reenquadramento da carteira;

- (b) realização de amortização extraordinária;
- (c) prorrogação do Prazo para Reenquadramento;
- (d) ou liquidação antecipada da Classe, mediante resgate das Cotas.

4.7 O Gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no Patrimônio Líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 90 da RCVM 175.

4.8 Nos termos do Art. 45, §7º, inciso II, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviço Essenciais, outros prestadores de serviço da Classe, e/ou suas partes relacionadas.

4.9 Sem prejuízo de limites mais restritivos definidos neste Regulamento, o Gestor deverá observar, ainda, os seguintes limites de concentração para a composição da Carteira:

- (a) É vedado à Classe, direta ou indiretamente, investir em Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, e/ou suas partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e (ii) ceder Direitos Creditórios a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item 4.6 acima.
- (b) No máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido investido em Ativos Financeiros de Liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte do Administrador, Gestor e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.6 acima;
- (c) É vedado à Classe investir em operações com derivativos nos quais, inexistindo contraparte central, se tenha como contraparte o Gestor e/ou suas partes relacionadas, observado ainda o disposto no item 4.6 acima; e
- (d) A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

4.10 É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros no exterior.

Procedimento de Cobrança dos Direitos Creditórios

4.11 No âmbito da cobrança dos Direitos Creditórios, originados de Ações Judiciais, os processos de execução sujeitos às regras de execução contra a Fazenda Pública, via de regra, deve ser encaminhado o ofício requisitório da inscrição no orçamento para pagamento por meio de precatório no exercício seguinte. As importâncias objeto do precatório serão depositadas pelo respectivo Ente Público em estabelecimento de crédito oficial do Tribunal, cabendo ao presidente do Tribunal determinar, segundo as possibilidades de depósito e exclusivamente na ordem cronológica de autuação, a transferência dos valores ao juízo de origem do precatório.

- (i) A Classe não poderá alienar a terceiros ("**Potencial Comprador**") qualquer parcela dos Direitos Creditórios de sua propriedade ("**Direitos Creditórios Ofertados**"), sem antes ofertá-los à Cedente, que terá o direito de preferência para adquiri-los, em igualdade de condições com o Potencial Comprador, a seu exclusivo critério ("**Direito de Preferência**"). O Direito de Preferência poderá ser exercido pela Cedente ou por qualquer terceiro por ela indicado.
- (ii) A oferta acima referida deverá ser formalizada através de uma notificação por escrito da Classe, representada por seu Gestor, a ser entregue à Cedente contendo (a) uma descrição dos Direitos Creditórios Ofertados, (b) o preço a ser pago pelos Direitos Creditórios Ofertados, que deverá ser pago necessariamente em moeda corrente nacional, (c) o prazo de pagamento, (d) eventuais garantias a serem prestadas, (e) outras condições da alienação proposta, (vi) o nome e identificação completos do Potencial Comprador, o grupo a que pertence, se aplicável e (f) declaração de que a oferta apresentada pelo Potencial Comprador é firme, irrevogável e irretroatável ("**Oferta de Compra Vinculante**").
- (iii) Durante os 90 (noventa) dias seguintes ao recebimento da notificação referida no item acima, ("**Prazo de Exercício do Direito de Preferência**"), a Cedente deverá informar por escrito à Classe se exercerá ou não o seu Direito de Preferência para a aquisição dos Direitos Creditórios Ofertados. Caso a Cedente (ou terceiro por ela indicado) decida exercer seu Direito de Preferência, todos os atos e documentos necessários para a formalização da transação serão praticados e/ou assinados, conforme o caso, dentro dos 90 (noventa) dias subsequentes à data em que a Classe receber a notificação enviada pela Cedente confirmando o exercício do Direito de Preferência.
- (iv) Caso a Cedente (ou o terceiro por ela indicado) (a) não exerça o seu Direito de Preferência sobre os Direitos Creditórios Ofertados, ou (b) não haja manifestação no Prazo de Exercício do Direito de Preferência, o Fundo estará livre para alienar os Direitos Creditórios Ofertados ao Potencial Comprador, durante os 90 (noventa) dias subsequentes ao encerramento do Prazo de Exercício do Direito de Preferência, nos estritos termos da Oferta de Compra Vinculante.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

4.12 A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, os analisados no Capítulo 14 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.

4.13 A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

4.14 A Classe não investirá em: (i) *warrants* ou contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias e/ou serviços para entrega ou prestação futura, ou, ainda, em títulos ou certificados representativos desses contratos; e (ii) quaisquer outros direitos creditórios além dos Direitos Creditórios definidos neste Regulamento.

4.15 A Classe, o Administrador e o Gestor, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores e/ou Cedentes dos respectivos Direitos Creditórios.

4.16 Sem prejuízo do disposto no item 4.15 acima, o Gestor será a instituição responsável por verificar e validar, na Data de Aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o atendimento dos Direitos Creditórios aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos Creditórios pela Classe.

4.17 As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do Administrador; **(ii)** do Gestor; **(iii)** do Cedente; **(iv)** do Custodiante; **(v)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(vii)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(viii)** do FGC.

CAPÍTULO 5 – CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

5.1 A Classe possui uma única Subclasses de Cotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas estão descritos neste Capítulo.

5.2 A Classe não poderá realizar qualquer operação de fusão, incorporação ou cisão.

5.3 As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: (i) pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do Art. 15 da Resolução CVM 175; (ii) pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do Art. 25 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada.

5.4 As Cotas poderão ser objeto de resgate antecipado apenas na hipótese de ocorrência de Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento.

5.5 As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações aos seus titulares:

- (a) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias de Cotistas, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
- (b) seu Valor Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação; e
- (c) os direitos dos titulares das Cotas contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

CAPÍTULO 6 EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

6.1 As Emissões de Cotas poderão ser objeto de ofertas públicas, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis ("**Oferta**") ou objeto de colocação privada, sem registro perante a CVM, por não configurar uma Oferta, nos termos da regulamentação aplicável ("**Colocação Privada**").

6.2 Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas.

Subscrição das Cotas

6.3 As Cotas serão subscritas e integralizadas de acordo com as características dispostas no instrumento que aprovar a referida emissão, nos termos deste Anexo I.

6.4 No ato de subscrição de Cotas da Classe, o investidor declarará, por meio da celebração do termo de adesão ao Regulamento, (a) ter recebido cópia do Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento do Fundo e o disposto no item 6.1 acima, bem como (b) estar ciente (i) dos fatores de risco relativos à Classe; (ii) de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe e/ou pelos Cotistas; (iii) de que a concessão do registro de funcionamento não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação deste Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do fundo ou de seus prestadores de serviços; e (iv) de que as estratégias de investimento podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado e a consequente possibilidade de o cotista ter

que aportar recursos adicionais para cobrir o patrimônio líquido negativo.

6.5 Ao subscrever ou adquirir Cotas, o investidor deverá assinar (i) termo de adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições do Fundo e da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas ("**Termo de Adesão**"); e (ii) para a subscrição de Cotas, compromisso de investimento para subscrição e integralização de Cotas ("**Compromisso de Investimento**") e/ou boletim de subscrição de Cotas ("**Boletim de Subscrição**"), conforme o caso.

- (i) No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.

6.6 Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo I.

Integralização das Cotas

6.7 As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou mediante Chamadas de Capital, conforme estipulado no ato que aprovar a respectiva emissão de Cotas, observadas as condições estabelecidas os respectivos boletins de subscrição e Compromissos de Investimento, conforme o caso.

6.8 O Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, realizará chamadas de capital, ou seja, enviará comunicação aos Cotistas solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento ("**Chamadas de Capital**").

6.8.1 As Chamadas de Capital para a realização de investimentos serão realizadas a qualquer momento durante o Período de Investimento e estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista. As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, mas não estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista.

6.8.2 Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Cotas no prazo previsto na referida Chamada de Capital, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Chamada de Capital, conforme solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Gestor e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.

6.8.3 O prazo estabelecido acima poderá ser excepcionalmente diminuído, a critério do Gestor, para até 3 (três) Dias Úteis contados da data do recebimento da Chamada de Capital, com vistas ao cumprimento pontual da obrigação de pagamento do preço de aquisição, conforme estabelecido no Contrato de Cessão.

6.8.4 A integralização das Cotas da Classe será efetuada em moeda corrente nacional, por débito ou crédito em conta corrente de investimento, documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou, ainda, pelo Sistema de Cotas de Fundos da B3 S.A. - Brasil Bolsa Balcão.

Classificação de Risco das Cotas

6.9 As Cotas não serão objeto de classificação de risco pela contratada pelo Gestor ("Agência Classificadora de Risco").

CAPÍTULO 7 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 As Cotas poderão ser amortizadas por decisão do Gestor, (b) por deliberação de uma Assembleia Especial, observando o disposto neste Regulamento; e/ou (c) no caso de liquidação antecipada do Fundo ou da Classe ("**Amortização Extraordinária**" ou "**Amortização**").

7.3 Mediante solicitação do Gestor, desde que com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis e respeitado o valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

7.4 Na medida em que o valor de recursos em moeda corrente nacional da Classe seja excedente às necessidades de pagamento do valor de exigibilidades e provisões da Classe, conforme controle do Gestor, o Administrador promoverá amortizações parciais e/ou total, a qualquer momento durante o Prazo de Duração da Classe, condicionada à solicitação prévia do Gestor e mediante posterior comunicação aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica.

7.5 O pagamento da Amortização e/ou resgate das Cotas da Classe será efetuado por meio de depósito em conta corrente de titularidade do Cotista, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil, pelo valor da Cota no dia anterior do respectivo pagamento. Quando do resgate das Cotas será utilizado o valor da Cota do dia do respectivo resgate.

7.6 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização deverão observar a Ordem de Alocação de Recursos e abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares.

7.7 Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

7.8 Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

(i) Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas

deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas em circulação à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Ativos Alvo.

CAPÍTULO 8 – ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O Administrador e o Gestor obrigam-se a, a partir da data da primeira integralização de Cotas ("**Data da 1ª Integralização**") até a liquidação integral das obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Liquidação, o disposto nos itens **Error! Reference source not found.** e 11.2(i) abaixo:

- (a) pagamento dos Encargos;
- (b) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos nos 6 (seis) meses calendário imediatamente subsequentes;
- (c) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas;
- (d) aquisição pela Classe de Direitos Creditórios, observando-se a Política de Investimentos;
- (e) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros, observando-se a Política de Investimentos.

CAPÍTULO 9 – METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 Os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros que compõem a Carteira da Classe serão registrados inicialmente pelo valor efetivamente pago pela Classe e depois valorizados conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, nos manuais do Custodiante, disponíveis nos seus respectivos *websites*, nos endereços www.btgpactual.com/assetmanagement/administracao-fiduciaria.com, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

- (i) O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios,

observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Administrador ou, ainda, no manual do Custodiante.

9.3 No cálculo do valor da carteira serão observados os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Financeiros serão avaliados e marcados a mercado de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor devendo considerar que: (a) a verificação do valor de mercado terá como referência os preços praticados em operações realizadas com ativos e mercados semelhantes aos dos ativos do Fundo, levando em consideração volume, coobrigação e prazo; e (b) na precificação dos ativos deverá ser computada a valorização ou desvalorização em contrapartida à adequada conta de receita ou despesa no resultado do período;
- (ii) os valores a receber serão registrados de acordo com as condições contratuais que tiverem sido estabelecidas contratualmente, referentes à alienação dos respectivos Direitos Creditórios; e
- (iii) os Direitos Creditórios serão contabilizados com base em seu custo de aquisição sendo valorizados posteriormente conforme critérios previstos neste Capítulo, observadas ainda as normas regulamentares aplicáveis.

(a) os rendimentos auferidos com os Direitos Creditórios serão reconhecidos em razão do recebimento de seu valor pela Classe, ou ainda, quando da expedição de sentença definitiva determinando o valor de referidos Direitos Creditórios, computando-se tal valor em contrapartida à adequada conta de receita. Os resultados e/ou ganhos decorrentes da alienação dos Direitos Creditórios a terceiros ou da sua quitação pelos respectivos devedores serão registrados em contrapartida à adequada conta de lucro ou prejuízo, quando da celebração da respectiva transação. Na hipótese de a alienação acontecer com pagamento parcelado, as parcelas não recebidas serão registradas na conta de valores a receber ("Valores a Receber"). Nessa hipótese e, ainda, no caso em que os valores definidos em sentença para pagamento parcelado estejam sujeitos a atualização e juros, tais rendimentos financeiros serão apropriados *pro-rata tempore* a medida que incorridos, com base nas bases de atualização e juros estipuladas por força contratual ou da sentença, em conformidade com o Manual de Marcação a Mercado do Administrador e da Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada ("Instrução CVM 489").

9.4.1 A Administradora, mediante comunicação da Gestora neste sentido, poderá realizar reavaliações dos ativos da carteira da Classe quando (i) verificada a ocorrência de fato relevante relativo ao andamento dos Direitos Creditórios; (ii) houver qualquer tentativa de bloqueio ou de constituição de qualquer ônus ou gravame por terceiros em relação aos Direitos Creditórios.

9.5 Em adição às informações usualmente prestadas ou requeridas em decorrência da legislação aplicável à Classe, as demonstrações financeiras anuais da Classe deverão trazer nas notas explicativas informações sobre as principais características dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, bem como os parâmetros utilizados na determinação dos valores.

CAPÍTULO 10 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

- (i) Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas na Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.
- (ii) O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.
- (iii) As deliberações da Assembleia Especial dependerão da aprovação da maioria absoluta dos Cotistas, ressalvado os quóruns específicos listados abaixo.

10.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(a) deliberar sobre a cessão, negociação, venda, transferência ou oneração, total ou parcial, dos Direitos Creditórios;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
(b) deliberar anualmente, sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de quatro 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis da Classe à CVM;	Maioria absoluta dos Cotistas
(c) deliberar sobre substituição do Gestor e/ou do Custodiante;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
(d) deliberar sobre a substituição do Administrador;	Em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes
(e) deliberar sobre alteração da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(f) o aporte adicional de recursos na Classe, mediante a emissão de novas Cotas;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
(g) deliberar sobre a liquidação da Classe;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas em circulação

(h) deliberar sobre os procedimentos sugeridos pelo Gestor a serem adotados no resgate das Cotas da Classe mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios, Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
(i) alterar este Regulamento, além das hipóteses de alteração deste Regulamento mencionadas nos demais subitens deste item 10.2, inclusive para alterar os quóruns de deliberação da Assembleia do Fundo previstos neste Capítulo 10;	85% (oitenta e cinco por cento) das Cotas em circulação
(j) Alterar o Objetivo da Classe definido no item 1.1 do presente Anexo, bem como os itens 4.6(i), 4.11, 4.14, 5.2 do presente Anexo;	100% (cem por cento) das Cotas em circulação
(k) deliberar sobre a prorrogação do Prazo para Reenquadramento;	Maioria absoluta dos Cotistas
(l) deliberar sobre a realização de amortização extraordinária das Cotas para fins de reenquadramento da Alocação Mínima em Direitos Creditórios	Maioria absoluta dos Cotistas
(m) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração;	Maioria absoluta dos Cotistas

10.3 Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

10.4 Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre o Administrador e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto ao Administrador. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO 11 – EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Eventos de Liquidação

11.1 São considerados eventos de liquidação do Fundo (“**Eventos de Liquidação**”) quaisquer das seguintes ocorrências:

- (a) inobservância pelo Administrador, pelo Custodiante e/ou pelo Gestor de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, bem como suas atribuições específicas nos outros contratos existentes referentes ao funcionamento da Classe, verificada pelo Administrador,

- pelo Custodiante e/ou pelo Gestor ou por qualquer dos Cotistas, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o Administrador, o Custodiante e/ou o Gestor, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (b) na hipótese do Administrador e/ou Gestor renunciar as suas funções e a Assembleia do Fundo não nomear instituição habilitada para substituir a Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
 - (c) na hipótese da Classe manter Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos; e/ou
 - (d) deliberação da Assembleia nesse sentido, mesmo sem qualquer justificativa ou razão.

Procedimentos de Liquidação

11.2 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, definidos nos itens a seguir.

- (i) Na hipótese prevista no item 11.2 acima, o Administrador deverá: (i) suspender imediatamente a subscrição de novas Cotas, observado o disposto no artigo 127, inciso I da RCM 175/22; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de deliberar sobre a eventual liquidação antecipada da Classe.
- (ii) Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item (i) acima não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o Administrador convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.3 abaixo.

11.3 Ao término do Prazo de Duração da Classe ou ainda, após a ocorrência de um Evento de Liquidação, exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.2(i) acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, respeitando-se a Ordem de Alocação de Recursos e a igualdade de condições para as Cotas de uma mesma Subclasse, observados os seguintes procedimentos:

- (a) O Administrador (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;
- (b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o Administrador debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

- (i) Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima e os procedimentos previstos no item **Error! Reference source not found..**

CAPÍTULO 12 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

12.1 A Classe será administrada pelo Administrador. Observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o Administrador tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis, bem como as competências inerentes ao Gestor.

12.2 O Administrador tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na RCM 175, nos demais atos normativos aplicáveis, no acordo operacional celebrado entre o Administrador e o Gestor (“**Acordo Operacional**”) neste Regulamento e nos demais documentos da operação:

- (i) cumprir tempestivamente as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial no artigo 104 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iii) elaborar e divulgar as informações periódicas eventuais do Fundo exigidas pelo Regulamento e pela regulamentação em vigor, notadamente pelo artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (iv) quando e se exigido pela legislação pertinente, providenciar, no mínimo trimestralmente, a atualização da classificação de risco das Cotas e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe pela agência de classificação de risco que vier a ser contratada para tanto;
- (v) comunicar por correspondência eletrônica, em até 5 (cinco) dias úteis, o rebaixamento da classificação de risco das Cotas aos Cotistas;
- (vi) realizar a escrituração das Cotas;
- (vii) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (viii) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175; e
- (ix) contratar os prestadores de serviços, no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Gestão

12.3 O Gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira de ativos na sua respectiva esfera de atuação.

12.4 Compete ao Gestor negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.5 O Gestor tem as seguintes obrigações, sem prejuízo das demais obrigações previstas na Resolução CVM 175, no Anexo Normativo II, nos demais atos normativos aplicáveis, neste Regulamento, no Acordo Operacional e nos demais documentos da operação:

- (i) cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial no artigo 105 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (ii) observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (iii) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) observar as disposições deste Regulamento e do Acordo Operacional;
- (v) adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- (vi) executar a política de investimentos da Classe, devendo analisar e selecionar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para a carteira da Classe, o que inclui, no mínimo, a verificação do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida neste Regulamento, compreendendo a validação dos Direitos Creditórios em relação aos Critérios de Elegibilidade e a observância aos requisitos de composição de carteira da Classe, de forma individualizada, de forma que é atribuição do Gestor:
 - (a) validar, no momento da cessão, os Direitos Creditórios em relação aos critérios estabelecidos no item 4.4 deste Regulamento;
 - (b) receber e verificar, no momento ou após a cessão à Classe, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios, conforme definida no item 12.6.1 deste Regulamento (“**Documentos Comprobatórios**”).
- (vii) encaminhar ao Administrador, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir. Relatório contendo as informações previstas na alínea “d”, do inciso V, do artigo 27, do Anexo Normativo II, sem prejuízo de outras que sejam aplicáveis;
- (viii) contratar os prestadores de serviços no âmbito da sua competência, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;
- (ix) espletados os limites estabelecidos na regulamentação em vigor e neste Regulamento, atuar na gestão profissional da carteira da Classe, tendo poderes, incluindo, sem limitação,

para, em nome da Classe, negociar, vender ou de qualquer forma dispor, (a) dos Direitos Creditórios e (b) dos Ativos Financeiros;

- (x) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) ("**Assessores Legais**") para a emissão, a revisão ou a revisão anual dos pareceres legais a serem emitidos a respeito de cada um dos ativos judiciais adquiridos pelo Fundo ou nos quais este tenha interesse ("**Pareceres Legais**");
- (xi) indicar escritório(s) e/ou profissional(is) ("**Escritórios de Advocacia**") para conduzir a Ação Judicial;
- (xii) monitorar e coordenar os trabalhos a serem desenvolvidos pelos Assessores Legais e pelos Escritórios de Advocacia na condução da Ação Judicial, bem como de quaisquer outras demandas judiciais conexas a esta e/ou que possam impactar os Direitos Creditórios;
- (xiii) imediatamente tomar ou fazer com que os Escritórios de Advocacia tomem as medidas necessárias no âmbito da Ação Judicial para resguardar os interesses do Fundo ou, ainda, para que adotem as providências necessárias para a cobrança judicial ou extrajudicial de quaisquer Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;
- (xiv) solicitar aos Assessores Legais e aos Escritórios de Advocacia, sempre que necessário, os Pareceres Legais e/ou relatórios descrevendo (a) as ocorrências havidas no andamento da Ação Judicial, (b) as chances de êxito da Ação Judicial e do recebimento dos Direitos Creditórios, (c) o valor estimado dos Direitos Creditórios, entre outros pedidos;
- (xv) com base nos Pareceres Legais mencionados no item (xiv) acima, avaliar os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe e, após tal aquisição, reavaliar anualmente ou sempre que houver decisões relevantes no âmbito da Ação Judicial ou de quaisquer outras ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios, o prognóstico de ganho Ação Judicial ou de quaisquer outras ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios e recomendar à Administradora a constituição e/ou alteração de provisões relativas aos Direitos Creditórios, e
- (xvi) enviar à Administradora e ao Custodiante os Pareceres Legais relativos aos Direitos Creditórios, toda vez que tais documentos forem emitidos, atualizados e/ou revisados, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados de sua emissão, atualização e/ou revisão.

12.6.1 Serão considerados Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios:

- (i) o Parecer Legal, a ser emitido pelo Assessor Legal;
- (ii) cópia das principais peças do processo, sentenças e/ou despacho e alvarás, no caso dos Direitos Creditórios I, oriundos da Ação Judicial; e
- (iii) cópia do Contrato de Cessão de Direitos Creditórios Outras Avenças, no caso dos Direitos Creditórios II, e, após a aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, o Relatório de Acompanhamento, que será emitido e atualizado pelo Escritório de Advocacia sempre que solicitado pela Gestora, Administradora e/ou Custodiante, o qual descreverá (a) as

ocorrências havidas no andamento da Ação Judicial, se aplicável; e (b) o valor estimado dos Direitos Creditórios.

Vedação aos Prestadores de Serviços Essenciais

12.6 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação dos Cotistas que presentem 2/3 (dois terços) das Cotas subscritas;
- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;
- (v) vender Cotas à prestação;
- (vi) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (vii) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (viii) praticar qualquer ato de liberalidade.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Direitos Creditórios

12.7 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios caracterizados como direitos e títulos representativos de crédito, conforme referidos na alínea "a" do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o Gestor deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação, observados os parâmetros previstos neste Regulamento.

- (i) O Gestor pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade registradora, o Custodiante ou a Consultora, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o Gestor será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição dos Direitos Creditórios

12.8 Caso a classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o Administrador deve contratar o serviço de custódia para a Carteira.

12.9 Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios não registrados em entidade registradora e dos Ativos Financeiros, bem como a guarda física dos originais dos Direitos Creditórios e dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo Custodiante.

12.10 São atribuições do Custodiante, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável:

- (a) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (b) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da classe ou, se for o caso, em conta vinculada; e
- (c) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios.

12.11 O Custodiante poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços ao Fundo, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o Gestor, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas.

12.12 Os Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado.

12.13 Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo Custodiante ao Administrador em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

CAPÍTULO 13 – TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E MÁXIMA DE CUSTÓDIA

Taxa de Administração	Remuneração fixa mensal de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pela variação positiva do Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (" Taxa de Administração " e " IGP-M ", respectivamente). Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.
Taxa de Gestão	Não será devida remuneração pelos serviços prestados pelo Gestor (" Taxa de Gestão ").
Taxa de Performance	Não será devido pela Classe o pagamento de Taxa de Performance.

Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe (" Taxa Máxima de Custódia ").
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Ingresso	Não serão cobradas da Classe ou dos Cotistas taxa de ingresso.

CAPÍTULO 14 – TRIBUTAÇÃO

14.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e à Classe, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

14.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados na Classe.

14.3 O Gestor buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23).

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da Carteira são isentas do Imposto sobre a Renda (" <u>IR</u> ") e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (" <u>IOF/TVM</u> "), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. IR:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
Os rendimentos auferidos pelo cotista da Classe estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, considerando que a Classe seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (" Lei 14.754 ") e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (" Resolução CMN 5.111 ").	
O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.	

Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento na Classe realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo BACEN e pela CVM, notadamente, a Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024 ("Resolução Conjunta 13") estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
O Gestor buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do Patrimônio Líquido da Classe não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas da Classe, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira da Classe ser classificada, respectivamente, como de longo ou curto prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da amortização ou liquidação das Cotas da Classe. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Resolução Conjunta 13, os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento na data da distribuição de rendimentos ou da amortização da Classe, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a

	qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pela Classe relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 15 FATORES DE RISCO

15.1 A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus Ativos Financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

15.2 A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

15.3 O investimento em Cotas da Classe está sujeito aos seguintes fatores de risco:

(i) Riscos de Mercado dos Ativos Financeiros:

- (a) os Ativos Financeiros estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços dos Ativos Financeiros poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional; e
- (b) a avaliação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações estabelecidos na regulamentação em vigor. Os referidos critérios de avaliação de ativos, tal como o de marcação a mercado, poderão ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros

integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução no valor de suas Cotas.

(ii) Riscos de crédito dos Ativos Financeiros:

- (a) os Ativos Financeiros estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais Ativos Financeiros. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão também trazer impactos nos preços e na liquidez dos Ativos Financeiros; e
- (b) a Classe poderá incorrer em risco de crédito dos emissores dos Ativos Financeiros e quando da liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de Ativos Financeiros em nome da Classe. Na hipótese de falta de capacidade e/ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de Ativos Financeiros ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira da Classe, a Classe poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

(iii) Riscos relacionados à Cedente de Direitos Creditórios:

- (a) o mercado para negociação dos Direitos Creditórios é de natureza informal e, desse modo, poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diversas pessoas, ou caso outras fraudes tenham sido cometidas, tais como fraude à dívida ativa, fraude à execução, fraude contra credores, ou quaisquer outras fraudes, de qualquer natureza. Também poderá não ser evidenciado caso os Direitos Creditórios tenham sido objeto de quaisquer garantias, ônus, penhor, opção, direito de preferência ou qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial, bem como quaisquer reclamações de qualquer natureza, que tenham os mesmos efeitos materiais que os descritos acima. Desse modo, a titularidade do Fundo quanto aos Direitos Creditórios poderá não ser reconhecida ou não ser válida, e, conseqüentemente, o recebimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios poderá não ser possível. Caso um terceiro também alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, deverá ocorrer uma disputa judicial para resolver o litígio. Adicionalmente, não é possível assegurar que nenhum terceiro irá contestar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, baseado na invalidade ou fraude na cadeia da cessão decorrente de ações ou omissões da Cedente ou do reclamante, como cessionário anterior, ou devido à existência de qualquer dos ônus acima mencionados, decorrente de ações ou omissões da Cedente ou do reclamante; e
- (b) as cessões à Classe de Direitos Creditórios serão realizadas, via de regra, sem direito de regresso ou coobrigação da Cedente ou de qualquer outra pessoa, de forma que a Cedente não assumirá quaisquer responsabilidades pelo pagamento dos Direitos

Creditórios cedidos ou pela solvência do respectivo devedor. Em nenhuma hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora ou qualquer outro prestador de serviço para a Classe, incluindo quaisquer Afiliadas destas entidades, se responsabilizam pelo pagamento dos Direitos Creditórios ou pela solvência dos seus respectivos devedores.

(iv) Riscos relacionados aos devedores dos Direitos Creditórios:

- (a) Nos termos da redação atual do artigo 100, parágrafo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, é obrigatória a inclusão no orçamento de entidades de direito público da verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de fevereiro, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Se o órgão governamental não incluir tal obrigação dentro de seu orçamento anual, pode ocorrer um atraso de pagamento ou mesmo o não pagamento do Precatório. Portanto, a concretização do recebimento dos Direitos Creditórios fica sujeita ao pagamento tempestivo dos precatórios e segundo os valores estabelecidos ou esperados, e o não-pagamento dos Direitos Creditórios pelos devedores no prazo e nos valores estabelecidos pode afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, dos Cotistas;
- (b) A Emenda Constitucional n.º 30/2000 introduziu o artigo 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ("ADCT"), segundo o qual os precatórios que decorram de ações ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 podem ser liquidados em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, acrescido de juros legais. Entretanto, em dezembro de 2010, o Supremo Tribunal Federal declarou, em provimento cautelar, inconstitucional o disposto no artigo 78, relativo ao pagamento em parcelas anuais, e, consequentemente, os pagamentos dos precatórios expedidos a partir desse julgamento devem ser feitos de uma só vez (ADIs 2356 e 2362). O julgamento do mérito das ações foi concluído, com a ratificação da inconstitucionalidade do art. 78 do ADCT, tendo sido modulados os efeitos das decisões, para manter os parcelamentos realizados até a concessão da medida cautelar (25.11.2010). A ADI 2356 transitou em julgado em agosto de 2024, e a ADI 2362 aguarda a certificação do trânsito;
- (c) As Emendas Constitucionais n.º 113 e 114/2021 introduziram o art. 107-A ao ADCT, que previu limite orçamentário anual aplicável ao pagamento de precatórios federais, conhecido como subteto dos precatórios. Em novembro/2023, as referidas emendas constitucionais foram consideradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou a retirada das despesas com precatórios do teto de gastos e a quitação imediata pela União da dívida com precatórios acumulada nos exercícios de 2022 e 2023 (ADIs 7047 e 7064). O trânsito em julgado dessa decisão ocorreu em fevereiro de 2024. de modo que, se houver alteração em seus termos em decorrência do acolhimento de eventuais embargos de declaração, pode haver atraso no recebimento dos direitos creditórios nos prazos esperados e, assim, um impacto negativo no desempenho da Classe dos Cotistas; e
- (d) Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 136/2025 prevê que os precatórios federais

permanecerão fora do limite de gastos até 2026, com base no “*waiver*” reconhecido pelo STF em 2023 (ADIs 7047 e 7064), e estabelece que a partir de 2027 o valor total dessas dívidas será incorporado gradualmente na apuração da meta de resultado primário estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, de forma cumulativa a cada exercício, em, no mínimo, 10% do montante previsto dessas despesas. Além disso, a emenda antecipa de 02 de abril para 1º de fevereiro a data limite para a inclusão dos precatórios no orçamento do exercício seguinte e altera o indexador utilizado na correção dos precatórios pelo IPCA acrescido de 2% de juros ao ano, com a possibilidade de substituição pela Selic (utilizada hoje) caso o índice seja superior a ela. Por fim, a emenda também estabelece um limite de pagamento de precatórios devidos por estados e municípios, fixando percentuais máximos anuais e decrescentes sobre a receita corrente líquida do ente devedor, a depender do volume do estoque de precatórios em atraso. Já há ação questionando a constitucionalidade da EC 136/2025 perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 7873), de modo que, se houver alteração em seus termos em decorrência do julgamento dessas ações, pode haver atraso no recebimento dos direitos creditórios nos prazos esperados e, assim, um impacto negativo no desempenho da Classe e dos Cotistas.

(v) Riscos de Medidas Legislativas relacionadas aos Direitos Creditórios:

- (a) Não há nenhuma garantia de que a Constituição Federal não será alterada por meio de novas emendas constitucionais (“**Emendas Constitucionais**”), a fim de modificar a forma e as condições de pagamento de precatórios, seja para adiar/parcelar tais pagamentos ou alterar os índices de juros de mora e correção monetárias aplicáveis. Diversas Emendas Constitucionais já instituíram regimes especiais de parcelamento, alongamento de prazos, vinculação de receitas, utilização de depósitos judiciais, limitação orçamentária e substituição de índices de atualização monetária e juros, impactando diretamente o fluxo de pagamento dos precatórios. Qualquer nova alteração do regime de pagamento poderá afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, os Cotistas.

(vi) Riscos de Medidas Judiciais pendentes envolvendo os Direitos Creditórios:

- (a) é possível que medidas judiciais pendentes, ajuizadas pelos devedores ou terceiros (e.g. Ministério Público), atrasem o pagamento ou afetem a validade, existência ou montante dos Direitos Creditórios. Dentre tais medidas pode citar-se, por exemplo, ação rescisória (e.g. fundada em violação literal a disposições legais ou existência de erro material), ação civil pública (e.g. contestando laudos periciais, etc.), medida cautelar ou agravo de instrumento (e.g. requerendo suspensão da expedição de alvará de levantamentos de parcelas), dentre outras. Caso a decisão que deu origem ao Direito de Crédito seja revertida em decorrência do provimento de uma dessas medidas, as quantias devidas relativas aos Direitos Creditórios poderão (x) ter que ser restituídas, caso já tenham sido levantadas ou (y) ter o seu levantamento suspenso temporariamente. Na primeira hipótese, o Administrador, por conta e ordem da Classe, irá utilizar os recursos da Classe para efetuar tal pagamento. Se, por qualquer motivo, o Patrimônio Líquido da Classe for inferior ao montante a ser restituído ao respectivo

devedor, os Cotistas poderão ser solicitados a contribuir com aporte de recursos à Classe a fim de quitar tais valores.

(vii) Riscos relacionados à atualização dos valores dos Direitos Creditórios:

- (a) o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 9.250/95, determinando que débitos da Fazenda Pública, independente da natureza, sejam corrigidos pelos índices de correção aplicáveis à poupança. Antes do advento desse dispositivo, a correção dos Direitos Creditórios contra a fazenda pública em fase de precatório era efetuada pela aplicação do IPCA-E, acrescida de juros de 6% a.a. O STF declarou a inconstitucionalidade de referido dispositivo, por arrastamento, com relação a precatórios já expedidos. Discute-se se a decisão atinge, também, pré-precatórios. Ademais, há risco de superveniência de outras medidas legislativas que alterem as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetem, negativamente, o desempenho do Fundo e os investimentos realizados pelos Cotistas; e
- (b) a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 559, de 26 de junho de 2007, regulamenta os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, ao saque e levantamento dos depósitos efetuados pelos devedores em cumprimento de decisão judicial no âmbito do primeiro e do segundo grau da Justiça Federal. Nos termos da Resolução acima referida, os valores destinados aos pagamentos serão depositados pelos Tribunais Regionais Federais em instituições bancárias oficiais, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. O tribunal competente envia comunicado dos depósitos aos respectivos juízos de execução, que intimam, por sua vez, as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. O Administrador, o Custodiante, o Gestor e a Cedente e/ou qualquer de suas respectivas Afiliadas não poderão, em hipótese alguma, ser responsabilizados caso venham a ser modificados os critérios de remuneração das contas individualizadas abertas em instituições bancárias oficiais para depósito dos valores pelos devedores, atualmente atualizados pelos mesmos critérios da poupança, que venham a alterar as condições de pagamento dos Direitos Creditórios e, assim, afetar, negativamente, o desempenho da Classe e os investimentos realizados pelos Cotistas.

(viii) Riscos fiscais relativos à aquisição de Direitos Creditórios:

- (a) Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833/03, com a redação atribuída pela Lei nº 10.865/04, o imposto de renda sobre os pagamentos em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento à alíquota de 3% sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Na forma do parágrafo 1º do mesmo artigo 27, fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis. Assim, se comprovada a condição de isenção dos valores, tal como acontece com a Classe, não deveria haver incidência do imposto de renda na fonte. Na prática, no entanto, têm ocorrido situações em que a instituição financeira

responsável pelo pagamento tem negado a dispensa da retenção do imposto, obrigando o cessionário do Precatório a obter prévia autorização judicial para efetuar o levantamento integral dos valores depositados, sem qualquer dedução. Verifica-se, também, que muitos juízes ainda negam ao cessionário comprador o levantamento das quantias depositadas, a despeito da declaração de isenção, mesmo se tratando de pessoa isenta ou entidade não personificada (i.e., instituições financeiras, fundo de investimento), não sujeitas à retenção de impostos de renda na fonte, nos termos da legislação aplicável. Isso se dá pelo fato de não ocorrer a alteração do nome do beneficiário (cessionário) no SIAF, e da Caixa Econômica Federal manter em seu sistema o Cadastro de Pessoa Física/CNPJ da Cedente. Como cada alvará de levantamento é expedido pelo ofício judicial em que tramita o processo, diferentes procedimentos têm sido verificados na prática, não sendo possível, de antemão, afirmar se o cessionário do crédito enfrentará ou não problemas com a indevida retenção de imposto de renda no momento do levantamento. Assim, o Administrador, atuando por conta e ordem da Classe, poderá ter de ingressar com medidas judiciais solicitando o levantamento de quantias sem a retenção do imposto de renda acima referido.

(ix) Riscos relacionados ao recebimento de valores:

- (a) os valores destinados aos pagamentos anuais dos Direitos Creditórios, quando esses são devidos pelo Poder Público, são transferidos para o Poder Judiciário mediante depósito em instituição bancária oficial em conta remunerada individualizada. Em seguida, é enviado comunicado desta operação ao juízo da execução que, por sua vez, intima as partes para que efetuem o levantamento das quantias depositadas. Os depósitos relativos aos Direitos Creditórios serão liberados mediante alvará judicial ou meio equivalente, depois de ouvido o devedor, sendo que o Fundo poderá sofrer dificuldades e/ou atrasos na liberação dos depósitos em razão da própria morosidade da justiça brasileira. A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será informada ao juízo da causa e, no momento em que for feito o levantamento, a Classe terá direito somente à quantia a que fizer jus, acrescida da correção monetária e dos juros incidentes sobre os créditos representados pela parcela dos Direitos Creditórios adquiridos. O Gestor e/ou o Administrador podem demorar a identificar ou as serem informadas, na qualidade de parte da ação judicial, que os pagamentos devidos em um determinado ano foram feitos, acarretando em perdas para os Cotistas.

(x) Risco relacionado à substituição da Cedente:

- (a) existe o risco de o juiz não aceitar a inclusão da Classe no polo ativo da ação e/ou como beneficiário do Direito de Crédito adquirido pela Classe, o que poderá ensejar a necessidade de interposição de recursos e em eventual demora maior para efetuar os levantamentos dos valores pagos.

(xi) Risco de Concentração:

- (a) A Classe poderá alocar até 100% (cem por cento) de seus recursos em Direitos Creditórios oriundos de uma única ação judicial, de um único cedente e/ou de um único devedor, o que pode afetar negativamente a Classe e as rentabilidades dos Cotistas.

(xii) Riscos de Liquidez:

- (a) fundos de investimento em direitos creditórios não-padronizados, tal como a Classe, enfrentam baixa liquidez no mercado secundário brasileiro. Por conta dessa característica e do fato do Fundo ter sido constituído na forma de condomínio fechado, ou seja, sem admitir a possibilidade de resgate de suas Cotas a qualquer momento, e que venda de suas Cotas no mercado secundário só poderá se dar mediante alteração do presente Regulamento, a única forma que os Cotistas têm para se retirar antecipadamente da Classe é por meio da deliberação de liquidação antecipada da Classe pela Assembleia. Nesse caso, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, conforme procedimentos descritos neste Regulamento; e
- (b) o investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

(xiii) Riscos de Descontinuidade:

- (a) o Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia poderá optar pela liquidação antecipada da Classe, situações nas quais o Resgate das Cotas poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios, Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros. Nesses casos, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (a) para vender os Direitos Creditórios, os Valores a Receber e/ou Ativos Financeiros recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (b) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios e dos Valores a Receber. Dependendo do Ativo Financeiro que a Classe adquirir, os Cotistas poderão ter suas perspectivas originais de investimento reduzidas e, assim não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada até então, pela Classe.

(xiv) Outros Riscos:

- (a) a propriedade das Cotas não confere aos Cotistas a propriedade direta sobre os Direitos Creditórios. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado;
- (b) a Classe poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, havendo a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e ocorrência de patrimônio negativo da Classe, hipótese em que os Cotistas serão convocados pela Administradora para realizar aportes adicionais de recursos na Classe;
- (c) o Administrador e o Gestor mantêm mecanismos e sistemas de segregação das suas atividades relacionadas à administração de recursos de terceiros, nos termos da

regulamentação em vigor. Caso existam falhas no controle e monitoramento da segregação de suas atividades com o Administrador e o Gestor de recursos de terceiros, existe o risco da Classe realizar operações que sejam objeto de conflito de interesses entre o Administrador e/ou o Gestor e/ou terceiros e a Classe, as quais podem inclusive acarretar perdas para a Classe e para os Cotistas;

- (d) riscos relacionados a fatores macroeconômicos: a Classe também poderá estar sujeita a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e/ou do Gestor, tais como a ocorrência, no Brasil, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira de fundos investidos diretamente pela Classe; e (b) inadimplência dos devedores de tais ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos, bem como atrasos nos pagamentos dos valores aos Cotistas, em caso de amortização de Cotas;
- (e) alterações das regras tributárias: alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas. Essas alterações incluem, mas não se limitam, a (i) eventual extinção de tratamentos fiscais diferenciados, na forma da legislação vigente; (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes; (iii) criação de tributos; bem como (iv) mudanças na interpretação e/ou aplicação das regras tributárias por parte dos tribunais e/ou das autoridades governamentais. Os efeitos de medidas de alteração fiscal não podem ser quantificados antecipadamente, no entanto, poderão sujeitar o Fundo e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas, inclusive no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Cotistas. Atualmente, por exemplo, há diferentes discussões no Congresso Nacional que objetivam implementar alterações nas regras tributárias aplicáveis a investimentos nos mercados financeiros e de capitais;
- (f) risco das atividades do Gestor: o Gestor, diretamente ou através de pessoas ligadas a ele, gere outros fundos de investimento e contas que usam algumas das estratégias que são utilizadas para composição da carteira da Classe. O Gestor pode gerir outras contas de investimento, individuais ou coletivas, no presente ou no futuro;
- (g) riscos operacionais: os riscos operacionais são gerados por falhas nos processos de investimento. Tais riscos abrangem desde a perda da data de resgate de uma aplicação a problemas operacionais envolvendo os Direitos Creditórios detidos pelo Fundo e panes nos sistemas internos de tecnologia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou de bolsas organizadas de negociações de ativos e de sistemas de registros dos direitos creditórios, quando aplicável; e

- (h) as aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Cedente, do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos FGC.
- (i) riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e os agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças recentes, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. Essa legislação e essa regulamentação são recentes e o mercado ainda está em processo de adaptação, de forma que podem gerar dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, inclusive para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades da Classe e dos prestadores de serviços da Classe ou à carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pela Classe e seus prestadores de serviço, para adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes. Portanto, os Cotistas devem estar cientes de que há risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para a Classe e seus Cotistas; e
- (j) riscos tributários. O Gestor envidará os maiores esforços para manter a composição da Carteira da Classe nos termos da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, que prevê tratamento tributário específico para fundos de investimentos em direito creditório (FIDC) que (i) aloquem, no mínimo, 67% de seu patrimônio líquido em direitos creditórios, conforme definição da regulamentação do Conselho Monetário Nacional; e (ii) que sejam classificados como entidade de investimentos, de acordo com conceito previsto, também, por norma do Conselho Monetário Nacional, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário da Classe e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável à Classe e o eventual desenquadramento tributário da carteira da classe pode trazer prejuízo aos Cotistas, de modo que (i) a Classe poderá passar a se sujeitar à tributação periódica semestral ("**Come Cotas**") às alíquotas de 15% ou 20% se fundo de longo ou curto prazo, respectivamente; e (ii) quando das efetivas distribuições da Classe, o Imposto de Renda Retido na Fonte ("**IRRF**") será devido às alíquotas regressivas (22,5%-15%), a depender do prazo do investimento, e não mais à alíquota flat de 15%. Adicionalmente, alterações nas regras tributárias e/ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento na Classe e o tratamento fiscal dos Cotistas.

CAPÍTULO 16 DISPOSIÇÕES FINAIS

16.1 Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor, o Custodiante, a Cedente e os Cotistas.

* * *

Complemento I

(Ao Anexo I)

POLÍTICA DE COBRANÇA

A cobrança, em nome da Classe, dos Direitos Creditórios não originados de Ação Judicial, será realizada pelo Gestor ou, conforme o caso, por Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pelo Gestor, mediante a observância da seguinte Política de Cobrança e outros termos do Regulamento.

(i) **COBRANÇA PASSIVA, NO CASO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO VENCIDOS.**

Sem prejuízo da custódia referida no Regulamento, de integral responsabilidade do Custodiante, a partir da assinatura do Contrato de Cessão ou qualquer outro documento destinado à aquisição dos Direitos Creditórios, caberá ao Gestor e, conforme o caso, aos Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pelo Gestor, o monitoramento (a) dos prazos de vencimento dos Direitos Creditórios, (b) do recebimento total ou parcial dos Direitos Creditórios.

Para assegurar a manutenção da qualidade dos Direitos Creditórios adquiridos e aumentar a eficácia de futura cobrança ativa, sempre que necessário, o Gestor entrará em contato com o fundo devedor dos Direitos Creditórios II para dirimir dúvidas ou discutir pendências relacionadas a garantias, condições suspensivas, Ações Judiciais vinculadas ao Direito Creditório, dentre outras.

(ii) **COBRANÇA ATIVA, NO CASO DE DIREITOS CREDITÓRIOS VENCIDOS:**

- (a) No prazo máximo de 10 (dez) dias após o vencimento da obrigação de pagamento que originou os Direitos Creditórios II, o Gestor entrará em contato com o fundo devedor, mediante notificação por escrito ou por telefone, para obter informações sobre os motivos do inadimplemento, previsão e forma de pagamento.
- (b) Se, após a tentativa de cobrança preliminar referida em (ii)(a), não ocorrer o pagamento dos Direitos Creditórios pendentes, o Gestor entrará em contato novamente com o fundo devedor, eventuais cessionários, coobrigados e devedores solidários, conforme o caso, para iniciar a renegociação para liquidação dos Direitos Creditórios, podendo conceder prorrogações, descontos ou parcelamento de seu valor. O Gestor deverá, ainda, adotar alternativas eficazes para o recebimento extrajudicial dos valores referentes aos Direitos Creditórios. Caso tenha sido outorgada qualquer garantia, ficará facultado ao Gestor executá-la.
- (c) Caso não haja acordo ou renegociação que permita o recebimento do valor dos Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos, conforme acima disposto, ou, ainda, caso as garantias não sejam adequadamente executadas extrajudicialmente, por qualquer razão, os Assessores Legais e/ou Escritórios de Advocacia contratados pelo Gestor, por conta e ordem do Fundo,

iniciarão o procedimento de cobrança judicial contra o fundo devedor, cedentes, coobrigados e devedores solidários conforme o caso, executando, sempre que possível, eventuais garantias outorgadas em relação aos Direitos Creditórios vencidos e não adimplidos.